PROCESSO: 000845/2015
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU
ESPÉCIE: 112 – DESTAQUE
INTERESSADOS: LUCIANO PAES XAVIER (SECRETÁRIO-RESPONSÁVEL), PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA (RESPONSÁVEL), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE – FHS, HANS CRISTIAN ANDERSON DE OLIVEIRA LOBO (PRESIDENTE DAS FHS- RESPONSÁVEL), JOSÉ CARLOS TERRA FILHO (INTERESSADO).
PROCURADOR: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO – PARECER Nº 324/2021
RELATOR: CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS
REDATOR: JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

DECISÃO TC 24166 PLENO

EMENTA: Destaque. Fundo Municipal de Saúde de Aracaju. Tutela cautelar exaurida ante os fatos supervenientes. Ausência de imputação. Extinção do processo sem exame de mérito. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto) com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes em substituição ao Procurador – Geral de contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello em Sessão do Pleno, realizada no dia 16 de março de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **extinção** do processo, sem exame de mérito e o consequente **arquivamento**, já que a tutela cautelar foi exaurida ante os fatos supervenientes e não sendo vislumbrada qualquer imputação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de setembro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Redator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/09/2023 08:41:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/09/2023 08:44:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:17:33

RELATÓRIO

Trata o presente Processo TC – 000845/2015 de Destaque, decorrente da Inspeção realizada no período de 03/11 a 18 de dezembro de 2014, dando surgimento a Informação Técnica nº 015/2015, a qual abrangeu as áreas administrativas e de saúde do Município de Aracaju, com análise do acúmulo indevido de cargos pelo servidor José Carlos Terra Filho (1 vínculo na Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju e 2 vínculos na Fundação Hospitalar de Saúde, totalizando 3 contratações), com possibilidade de dano ao erário pelo recebimento indevido de remuneração por horas não trabalhadas ou do excesso ao teto remuneratório, obtidos com o cruzamento de informações da folha de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde com as informações presentes no SISAP/AUDITOR, CNES E CNIS.

O então Relator, à época, Conselheiro Clóvis Barbosa, com anuência do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, submeteu a matéria ao Pleno de 28 de maio de 2015, sendo votado pela formalização de processo de Destaque, ficando assim decidido:

- Expedição de medida cautelar *inaudita altera pars*;
- Abertura de PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar pela Secretaria Municipal de Saúde em relação ao servidor indicado;
- Encaminhamento do PAD ao este Tribunal em até sessenta dias;
- Ciência do fato, pela SMS, aos superiores imediatos do profissional;
- Comunicação das irregularidades encontradas aos demais órgãos envolvidos.

Por fim, foi determinada, ainda, a aplicação de multa administrativa ao gestor do Fundo, no valor de R$ 10.000,00, caso haja descumprimento das medidas determinadas na Cautelar. Vários atendimentos às diligências foram protocolados e anexados aos autos.

Às fls. 102/106, a 5ª CCI, através da Informação Complementar nº 233/2015, sugeriu o prosseguimento do feito para que o Órgão responsável informasse acerca do cumprimento das determinações contidas na Medida Cautelar em destaque, nos moldes do Capítulo III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 64 e §§ da Lei Complementar n° 205/2011, sem prejuízo da imediata imposição de sanção pecuniária aos Gestores Luciano Xavier e Hans Lobo (SMS/AJU e FHS, respectivamente) a ser arbitrada por Juízo Superior, baseada no art. 223f VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar o Procurador Oficiante, através do Despacho nº 098/2016, fls. 111/114, sugeriu o prosseguimento da Medida Cautelar, no sentido de que fosse acostado aos autos o resultado do Processo Administrativo Disciplinar determinado à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, gestora do Fundo Municipal

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/09/2023 08:41:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FÉLIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/09/2023 08:44:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:17:33

de Saúde, como também pela inclusão da Fundação Hospitalar de Saúde como polo passivo do processo, sendo a ela determinada também, a abertura de Processo Administrativo para apuração das devidas responsabilidades quando da contratação do profissional e da verdadeira execução do contrato, além de verificação de excesso ao teto remuneratório previsto no art. J7 , inciso XVI da Constituição Federal.

Os autos passaram a esta relatoria com a investidura na posição de Presidente do Dr. Clóvis Barbosa de Melo.

Em despacho, a 5ª CCI esclareceu que, as Diligências expedidas tanto ao Fundação Hospitalar de Saúde como ao Fundo Municipal de Saúde de Aracaju, com vistas a solicitação de informações e documentos, não foram atendidas dentro do prazo regulamentar com sugestão à aplicação de multa punitiva por não atender chamamento deste Tribunal, conforme previsto no inciso IV do art. 223 do RITCE, o que submeto a expedição de autos de infrações aos gestores. Diante disso, foram expedidos Autos de Infração aos gestores, os quais protocolaram suas defesas.

Após análise, a 5ª CCI, através da Informação nº 720/2019, fls. 155/158, expôs que a Diligência 001/2019 ficando sem resposta, que o Ministério Público Especial solicitou a inclusão da Fundação Hospitalar de Saúde no polo passivo e que fosse determinado a esta instituição a abertura do PAD, o que não tinha sido feito.

As instituições se manifestaram o que resultou de uma nova análise por parte da 5ª CCI, gerando a Informação nº 112/2020, fls. 167/169, sugerindo punição ao gestor da Fundação Hospitalar de Saúde, por não ter cumprido com a solicitação do Ministério Público Especial, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Fatos enviados ao Parquet Especial, o Procurador Oficiante emitiu o Despacho nº 150/2020 afirmando que, no seu entender a instrução deveria voltar a Coordenadoria Técnica para acompanhar, cobrar, diligenciar e apurar os fatos delineados acima.

Novas Diligências foram expedidas com manifestações da Fundação Estadual de Saúde, informando que a FUNESA não é parte da relação processual, bem como o pronunciamento da Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju solicitando dilação de prazo.

Em relação a Fundação Hospitalar de Saúde foi alegado que não houve abertura do PAD, vez que não havia mais vínculo entre o aludido servidor e a Fundação Hospitalar de Saúde, reputando assim, a impossibilidade da abertura de Processo Administrativo Disciplinar para a apuração dos fatos que lastreavam o procedimento em testilha. Esclarecendo que a primeira solicitação por parte desta Corte de Contas se deu em 2019, época em que o servidor não mais tinha vínculo com a instituição.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/09/2023 08:41:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FÉLIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/09/2023 08:44:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:17:33

Ademais, não há que se falar em imposição de multa ao gestor, pela ausência de animus especifico ou desídia do gestor.

Após uma tortuosa tramitação, a 5ª CCI expediu a sua última manifestação, Informação Técnica Nº 89/2021(Págs. 221/226), considerando o seguinte:

a) O servidor não mais possui qualquer vínculo trabalhista com o município de Aracaju, desde janeiro de 2015 e com o Estado desde maio de 2017;
b) Não houve pagamentos mensais que extrapolassem o teto de salário do servidor público;
c) O município de Aracaju chegou a abrir o PAD, mas ainda não concluiu devido as restrições impostas pela Pandemia, apesar de ter sinalizado que não deve punir o servidor, tendo em vista o prazo decadencial da Administração Pública para instaurar o referido Processo.
d) Quanto ao Estado, também foi sinalizado que "viu na ausência do vínculo empregatício, que terminou em 02/05/2017, a impossibilidade de abertura do PAD, bem como a aplicação de qualquer punição".

Dessa forma opinou pelo encerramento do feito com o seu arquivamento, tendo em vista entendermos que o objetivo da medida cautelar fora alcançado.

Por fim, novamente com os autos, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer n° 324/2021 (Pág. 231/232 da peça unificada), expressou que mesmo sem os resultados da apuração disciplinar, a instrução processual acabou por revelar o acúmulo indevido de vínculos em um determinado período e que o dano ao erário presumido não foi identificado. Além disso, a extinção dos vínculos ocorreu de forma espontânea no curso do feito, o que põe fim ao cenário de irregularidades inicialmente identificado, opinando pela extinção do processo, sem exame de mérito e o consequente arquivamento, já que a tutela cautelar foi exaurida ante os fatos supervenientes e não sendo vislumbrada qualquer imputação.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que, em regra, a competência para redação de acórdãos, decisões e pareceres prévios é do Relator do feito (art. 30 do RI), todavia, há situações que inviabilizam a redação do voto pelo Relator, como nos casos de afastamentos legais, falecimentos, rompimentos de vínculos funcionais, decisões judiciais, dentre outras exceções, e, por conta disso, o Sucessor será responsável para redigir a respectiva decisão, observando as exigências do art. 1º, §3º da Lei Complementar nº 205/11.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/09/2023 08:41:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FÉLIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/09/2023 08:44:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:17:33

No caso em tela, em razão do falecimento do Conselheiro Carlos Pinna de Assis antes da publicação da decisão proferida na Sessão Ordinária do Pleno do dia 16 de março de 2023, tornei-me competente, devido a sucessão, para redigir o presente voto.

Pois bem!

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da 5ª CCI e do Ministério Público Especial, o falecido Conselheiro Carlos Pinna de Assis, **VOTOU** pela extinção do processo, sem exame de mérito e o consequente arquivamento, já que a tutela cautelar foi exaurida ante os fatos supervenientes e não sendo vislumbrada qualquer imputação.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Redator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/09/2023 08:41:34
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/09/2023 08:44:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:17:33